



Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, II, E ART. 14, II, AMBOS DO CP. INSURGÊNCIA DO PRIMEIRO APELANTE. NEGATIVA DE AUTORIA. DECLARAÇÕES FIRMES E SEGURAS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO, EM CONJUNTO COM O VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. PALAVRA DA VÍTIMA REVESTIDA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA. AUTORIA COMPROVADA. CONCURSO DE PESSOAS EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA DO SEGUNDO APELANTE. APELO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. 1. Em relação ao primeiro Apelo defensivo, ressalta-se que nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é revestida de especial relevância, mormente quando confirmada pelos demais elementos de prova, especialmente pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. In casu, verifica-se que a autoria da infração penal atribuída ao Apelante encontra-se devidamente evidenciada no conjunto fático-probatório existente nos autos, notadamente pelo reconhecimento judicial da vítima e pelo depoimentos das demais testemunhas. Condenação mantida, uma vez que encontra substrato nas provas coligidas ao caderno processual. 3. Noutro giro, exsurge dos autos que os agentes acordaram previamente acerca da prática delitiva e que o Apelante não só estava ciente e concordante, como também teve papel fundamental para que o roubo fosse tentado, motivo pelo qual não subsiste a alegação defensiva de que deveria ser afastado o concurso de pessoas. 4. Em relação ao segundo Apelante, destaca-se que, nos termos do art. 392, incisos I e II, do CPP, a intimação da sentença condenatória deve ser realizada pessoalmente, quando o Réu estiver preso. 5. No caso dos autos, o Acusado, estando preso, foi pessoalmente intimado no estabelecimento prisional, nos termos do mandado de intimação em 30 de abril de 2020. Além disso, o causídico até então constituído nos autos, que atuou na ação penal até a apresentação das alegações finais, também foi intimado acerca do édito condenatório por meio da publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico disponibilizada no dia 03 de julho de 2020. Ocorre que a irresignação defensiva foi protocolada apenas em 03 de agosto de 2020, ou seja, após o transcurso do prazo recursal, razão por que o apelo não deve ser conhecido, tendo em vista sua intempestividade. De mais a mais, ainda que se considerasse a intimação do causídico para a fluência do prazo recursal, em 07 de julho de 2020, o Apelo remanesceria manifestamente intempestivo. 7. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE NÃO CONHECIDO. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, II, E ART. 14, II, AMBOS DO CP. INSURGÊNCIA DO PRIMEIRO APELANTE. NEGATIVA DE AUTORIA. DECLARAÇÕES FIRMES E SEGURAS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO, EM CONJUNTO COM O VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. PALAVRA DA VÍTIMA REVESTIDA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA. AUTORIA COMPROVADA. CONCURSO DE PESSOAS EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA DO SEGUNDO APELANTE. APELO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. 1. Em relação ao primeiro Apelo defensivo, ressalta-se que nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é revestida de especial relevância, mormente quando confirmada pelos demais elementos de prova, especialmente pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. In casu, verifica-se que a autoria da infração penal atribuída ao Apelante encontra-se devidamente evidenciada no conjunto fático-probatório existente nos autos, notadamente pelo reconhecimento judicial da vítima e pelo depoimentos das demais testemunhas. Condenação mantida, uma vez que encontra substrato nas provas coligidas ao caderno processual. 3. Noutro giro, exsurge dos autos que os agentes acordaram previamente acerca da prática delitiva e que o Apelante não só estava ciente e concordante, como também teve papel fundamental para que o roubo fosse tentado, motivo pelo qual não subsiste a alegação defensiva de que deveria ser afastado o concurso de pessoas. 4. Em relação ao segundo Apelante, destaca-se que, nos termos do art. 392, incisos I e II, do CPP, a intimação da sentença condenatória deve ser realizada pessoalmente, quando o Réu estiver preso. 5. No caso dos autos, o Acusado, estando preso, foi pessoalmente intimado no estabelecimento prisional, nos termos do mandado de intimação em 30 de abril de 2020. Além disso, o causídico até então constituído nos autos, que atuou na ação penal até a apresentação das alegações finais, também foi intimado acerca do édito condenatório por meio da publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico disponibilizada no dia 03 de julho de 2020. 6. Ocorre que a irresignação defensiva foi protocolada apenas em 03 de agosto de 2020, ou seja, após o transcurso do prazo recursal, razão por que o apelo não deve ser conhecido, tendo em vista sua intempestividade. De mais a mais, ainda que se considerasse a intimação do causídico para a fluência do prazo recursal, em 07 de julho de 2020, o Apelo remanesceria manifestamente intempestivo. 7. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos recursos de Apelação Criminal de n.º 0625472-36.2018.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em parcial consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO PRIMEIRO APELO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E NÃO CONHECER DO SEGUNDO APELO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".

Processo: 0635294-83.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.

Apelante : Idercley Souza da Silva.

Advogado : Evandro Sousa Alves (OAB: 13420/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, IV DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Improvido o pedido de absolvição, formulado com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista as provas produzidas na instrução processual, mormente os depoimentos das testemunhas de acusação e os laudos periciais acostados aos autos, que não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito. 2. Inconteste, ainda, a importância do testemunho policial, sobretudo porque colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como corroborado pelo arcabouço probatório. Precedentes. 3. No que tange à primeira fase da dosimetria das penas, reputa-se adequada a exasperação da reprimenda com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos maus antecedentes e à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. 4. De igual modo, não merece reparos a fixação da pena intermediária, na segunda fase da dosimetria, tendo em vista que restou evidenciada a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, da Lei Substantiva Penal. 5. Por fim, o acervo probatório evidencia a utilização de armamento no âmbito da traficância, motivo pelo qual correta a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV da Lei nº



11.343/2006 na terceira fase da dosimetria das penas.6. Frise-se que, diante da existência de duas condenações anteriores pelo delito de Tráfico de Drogas, o ilustre Magistrado a quo, acertadamente, utilizou uma delas como circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, e a outra como circunstância agravante da reincidência, na segunda etapa dosimétrica.7. Outrossim, cumpre salientar que, nos termos de jurisprudência pacífica, firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por se tratar de condutas autônomas e tipos penais distintos, não há bis in idem na aplicação da causa de aumento da pena do art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06, concomitantemente aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas (STJ, HC 237.782/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).8. Desse modo, nota-se que a reprimenda atribuída ao Acusado, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido adequadamente analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena.9. Em arremate, melhor sorte não assiste à Defesa do Apelante quanto ao pedido de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Isso porque, da análise do caderno processual, exsurge, à vista fácil, a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciados pela gravidade em concreto do delito e pela reincidência específica em delitos envolvendo tráfico de entorpecentes, circunstância apta a evidenciar a possibilidade real de reiteração criminosa.6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, IV DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Improvido o pedido de absolvição, formulado com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista as provas produzidas na instrução processual, mormente os depoimentos das testemunhas de acusação e os laudos periciais acostados aos autos, que não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito. 2. Inconteste, ainda, a importância do testemunho policial, sobretudo porque colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como corroborado pelo arcabouço probatório. Precedentes. 3. No que tange à primeira fase da dosimetria das penas, reputa-se adequada a exasperação da reprimenda com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos maus antecedentes e à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. 4. De igual modo, não merece reparos a fixação da pena intermediária, na segunda fase da dosimetria, tendo em vista que restou evidenciada a presença da circunstância agravante dareincidência, prevista no art. 61, inciso I, da Lei Substantiva Penal. 5. Por fim, o acervo probatório evidencia a utilização de armamento no âmbito da traficância, motivo pelo qual correta a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV da Lei nº 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria das penas. 6. Frise-se que, diante da existência de duas condenações anteriores pelo delito de Tráfico de Drogas, o ilustre Magistrado a quo, acertadamente, utilizou uma delas como circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, e a outra como circunstância agravante da reincidência, na segunda etapa dosimétrica. 7. Outrossim, cumpre salientar que, nos termos de jurisprudência pacífica, firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por se tratar de condutas autônomas e tipos penais distintos, não há bis in idem na aplicação da causa de aumento da pena do art. 40, inciso VI, da Lei n.º11.34306, concomitantemente aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas(STJ, HC 237.782SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,julgado em 05082014, DJe 21082014). 8. Desse modo, nota-se que areprimenda atribuída ao Acusado, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido adequadamente analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 9. Em arremate, melhor sorte não assiste à Defesa do Apelante quanto ao pedido de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Isso porque, da análise do caderno processual, exsurge, à vista fácil, a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciados pela gravidade em concreto do delito e pela reincidência específica em delitos envolvendo tráfico de entorpecentes, circunstância apta a evidenciar a possibilidade real de reiteração criminosa. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0635294-83.2017, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito."

Processo: 0654090-20.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 9ª Vara Criminal

Apelante : R. S. da S..

Advogado : Renan Rufino Rocha da Silva (OAB: 9692/AM).

Advogado : Vito Eduardo de Amorim Andreilino (OAB: 9463/AM).

Advogado : Jamilly Viana da Silva (OAB: 10666/AM).

Advogado : Henry Mairo Henrique Ramos (OAB: 12019/AM).

Apelado : C. S. e S..

Defensora : Raquel El-bachá Figueiredo (OAB: 23953/BA).

Apelante : C. S. e S..

Defensor P : Defensoria Publica do Estado do Amazonas.

Defensora : Raquel El-bachá Figueiredo (OAB: 23953/BA).

Apelado : R. S. da S..

Advogado : Renan Rufino Rocha da Silva (OAB: 9692/AM).

Advogado : Jamilly Viana da Silva (OAB: 10666/AM).

Advogado : Vito Eduardo de Amorim Andreilino (OAB: 9463/AM).

Advogado : Ramyde Washington Abel Caldeira Doce Cardozo (OAB: 12029/AM).

MPAM : M. P. do E. do A..

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHER A PRETENSÃO DO RÉU, CLEFFERSON SILVA E SILVA,